



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Of.nº 008/2017-CPI/CM/RM

Sant'Ana do Livramento, 18 de maio de 2.017

Excelentíssima Senhora Juíza Carine Labres:

Considerando que a Câmara Municipal de Vereadores instalou uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), no dia 03 de maio de 2017, com a finalidade de apurar dados sobre a situação do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento, viemos através deste REQUERER a cópia do Processo Judicial nº 025/1.14.0000320-0, onde figuram como partes a Santa Casa de Misericórdia e a empresa Cardio Nefrocínica.

Considerando que a referida CPI possui prazo regimental para desenvolver os seus trabalhos, solicita-se o atendimento deste requerimento dentro do menor prazo possível.

Sendo o que tínhamos para o momento, aguardamos o pronto atendimento deste requerimento.

Atenciosamente,

Vereador DAGBERTO CEZARINO DOS REIS
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

À Excelentíssima Senhora
Juíza CARINE LABRES
Diretora do Foro desta Comarca
N/Cidade

Ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Processo n.º 1.14.0000320-0

IRINEU HILÁRIO SCHNEIDER e CLEUSA COELHO SNCHEINDER, já qualificados no processo em epígrafe, **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, movida contra o **Estado do Rio Grande do Sul** e contra a **Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento**, por seu procurador signatário, vêm, respeitosamente perante V. Exa., apresentarem Contrarrazões às apelações interpostas pelas rés, conforme segue em anexo.

Contudo, vale referir que o Ofício constante à fl. 349, é totalmente estranho ao presente feito, devendo ser desentranhado para evitar tumulto processual.

P. Deferimento.

Sant'Ana do Livramento, 20 de junho de 2017.


MAURO ROBERTO SILVEIRA SONEGO

OAB/RS 61.491



APELANTES: O Estado do Rio Grande do Sul e a Santa Casa de Misericórdia

APELADOS: Irineu Hilário Schneider e Cleusa Coelho Shneider

PROCESSO: 025/1.14.0000320-0

ESPÉCIE: Ação de Indenização por Danos Morais

OBJETO: Contrarrazões às Apelações

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

COLEND A CÂMARA

Eminentes Julgadores:



Ambos demandados interpuseram recursos de apelação para o Juízo *ad quem*, diante da respeitável sentença de procedência proferida, que os condenou, cada um, a indenizar no valor de R\$25.000,00(*vinte e cinco mil reais*) a cada um dos autores/recorridos, **em razão da morte prematura de seu filho João Paulo, aliada a negligência quanto ao tratamento médico.**

I - PRELIMINARMENTE: Da inobservância ao requisito do inciso III, do art. 1.010 do CPC/2015

Antes de adentrar no mérito recursal, os recorridos suscitam a presente prefacial.

Pois, o apelo interposto pelo Estado do RS **não atacou** a sentença lançada, como determina o dispositivo legal em epígrafe e abaixo transcrito:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

(...)" [grifos nossos].

Na verdade, da simples leitura das razões de apelação do ente público, **verifica-se que houve cópia** do teor dos memoriais apresentados às fls. 297/302, inclusive com idênticas citações, como a seguir será demonstrado:



a) **Fl. 297**: "Com efeito, sabe-se que a ilicitude é um conceito jurídico(...)". O que equivale à **fl. 319-verso**.

b) **Fl. 297 e verso**: "Nas palavras de Plácido e Silva:(...)". E também: "Dentre os doutrinadores mais adeptos ao direito penal temos Francisco de Assis Toledo(...)". **Tais citações são igualmente encontradas à fl. 319-verso**.

c) **Fl. 297-verso**: "Em suma, podemos auferir que o conceito de ato antijurídico(...)". "Inexiste, pois, uma diferença, do ponto de vista ontológico,(...)". "Pois bem. Da perfunctória observação dos elementos de convicção(...)". **Os referidos argumentos usados em sede de memoriais foram, literal e simplesmente, repetidos nas razões de apelação(fl. 297-verso)**.

d) **Fls. 297-verso e 298**: "Não há nos autos(...)". No Termo das Declarações prestadas por IRINEU em inquérito policial(...)". Já no Termo das Declarações prestadas pelo irmão da vítima, LUIZ CARLOS COELHO SCNEIDER(...)". **Tais argumentos e citações foram, mais uma vez, literalmente repetidos no apelo(fl. 320)**.

e) **Fl. 298 e verso**: "Note-se que consta dos autos, às fls. 197-200,(...)". "Em Juízo LUIZ CARLOS informou(...)". "Quanto ao depoimento prestado no inquérito por EDSON LUIS DE ABREU MOREIRA (fls. 22),(...)". "Tal declaração foi confirmada em sede judicial, onde EDSON(...)". Já do depoimento prestado no inquérito por IEDA MARGARETE MACIEL DA SILVA (fls. 38), médica plantonista(...)". **Mais uma vez se vê a simples repetição do que já anteriormente dito**.



Os exemplos acima elencados servem, para, claramente, mostrar e demonstrar que o ente público **não apresentou as suas razões** para pleitear a reforma da decisão hostilizada; **o que permite dizer e concluir que houve violação ao inciso III, do art. 1.010 do NCPC.**

E ainda Excelências: cabe salientar que a **utilização desenfreada das funções "copiar" e "colar"**, prosseguiu ao longo de toda a peça das razões de apelação do Estado do RS.

Pertinentes a prefacial aqui alegada, são os ensinamentos do Professor José Miguel Garcia Medina:

"III. Fundamentação da apelação. Mera reprodução, na apelação, do conteúdo da petição inicial ou da contestação. Devem constar, na apelação, a indicação dos vícios (de atividade e/ou de juízo) **da decisão recorrida**, com o consequente pedido de reforma, anulação ou integração da sentença **(de acordo com os incs. II e III do art. 1.010 do CPC/2015**, além da exposição do fato e do direito, **deve a petição de apelação conter "as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; (...).** Deverá o recorrente, nesse passo, apontar os vícios de atividade e de juízo supostamente existentes na sentença (...). Não se considera suprido o requisito se o recorrente limita-se a reproduzir o contido na inicial ou na contestação, sem indicar os pontos em que a sentença está viciada (...)" (Novo Código de Processo Civil Comentado. 5



ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 1515-1516).

DIANTE DISSO, os recorridos postulam a Vossas Excelências pelo acolhimento da preliminar arguida, para que não seja conhecido o presente Recurso de Apelação.

II - NO MÉRITO:

De início calha registrar que a respeitável sentença lançada bem apreciou a matéria fática e jurídica posta *sub judice*.

Pois, os autores sofreram profundamente, ainda sofrem, e sempre sofrerão com a morte prematura de seu filho João Paulo, após ter sofrido abordagem da Brigada Militar, e ser conduzido por esta ao Hospital demandado, sem que lhe fosse prestado atendimento médico célere e adequado.

Todos os fatos detalhadamente sucedidos, e narrados na peça portal, restaram devida e cabalmente comprovados nos autos. Isto é, as **imagens das câmeras** do próprio nosocômio, **toda a prova documental e testemunhal produzida**, foi apta para resultar na responsabilização civil dos requeridos/recorrentes.

Quanto à morte de João Paulo, filho dos autores/recorridos, também é pertinente referir que, segundo o Laudo de Necropsia e a Certidão de Óbito, a *causa mortis* foi: **"LESÕES PULMONARES COM HEMORRAGIA PULMONAR E ASFIXIA SCUNDÁRIA"**. Restando, assim, reconhecida a **"MORTE VIOLENTA"**.

Desde o dia 29/01/2011 até o dia 02/02/2011, quando ocorreu o **óbito do filho** dos apelados, aconteceu uma sequência de



fatos, que teve **início com a abordagem** realizada pela Brigada Militar, e a **condução do de cujus algemado e bruços na carroceria de uma camioneta**. E, depois, com a chegada ao Hospital e a **total falta de atendimento**, e uma sucessão de idas e vindas, **com absoluta negligência e imperícia médicas**. Tudo isso, pode-se afirmar com certeza, que contribuiu para a morte de João Paulo!!!

Portanto, em vista da presença dos requisitos exigidos para a reparação no campo civil, é que a sentença lançada merece ser inteiramente mantida.

À VISTA DO EXPOSTO, os autores/apelados requerem a Vossas Excelências:

a) o acolhimento da prefacial arguida no item I, supra, e o consequente não conhecimento da apelação do Estado do RS;

b) e, meritoriamente, caso não acolhida a preliminar, sejam desprovidos os apelos interpostos, restando integralmente mantida a respeitável sentença, como medida de inteira JUSTIÇA!!!

Termos em que Pedem e Esperam Deferimento.



Sant'Ana do Livramento, 20 de junho de 2017.

Mauro Sonego
MAURO ROBERTO SILVEIRA SONEGO
OAB/RS 61.491



025/1.14.0000320-0 (CNJ:.0000776-75.2014.8.21.0025)

Vistos.

Atenda-se a solicitação de fl. 349, remetendo-se a cópia do processo à Câmara Municipal de Vereadores, com urgência.

Diligências legais.

Santana do Livramento, 22/06/2017.

Carla Barros Siqueira Palhares,
Juíza de Direito.